



## PARECER N° , DE 2019

SF/19058.10407-30

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 377, de 2015, do Senador Lasier Martins, que *susta a Portaria nº 61, de 1º de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, que torna pública a decisão de não ampliar o uso da mamografia para o rastreamento do câncer de mama em mulheres assintomáticas com risco habitual fora da faixa etária atualmente recomendada (50 a 69 anos) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 377, de 2015, em epígrafe.

O art. 1º da proposição susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria do Ministério da Saúde (MS) nº 61, de 1º de outubro de 2015. O art. 2º determina a entrada em vigor da norma decorrente na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que o Ministério da Saúde, ao estabelecer limites etários mais elevados que os estabelecidos na Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2009, para a realização do rastreamento do câncer de mama mediante exames de mamografia, extrapolou as competências daquela Pasta. Além disso, a citada Portaria afrontaria o direito constitucional à saúde, bem como se colocaria contra as recomendações médicas internacionalmente reconhecidas.



O PDS nº 377, de 2015, foi distribuído para a apreciação da CCJ, para, em seguida, seguir para análise e votação no Plenário desta Casa. Relatório do Senador Ronaldo Caiado, favorável ao Projeto, foi aprovado e passou a constituir o Parecer da CCJ. Posteriormente, foi aprovado o Requerimento nº 876, de 2017, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, solicitando a oitiva da CAE sobre a matéria.

Na presente Legislatura, a proposição foi distribuída a mim para emitir relatório perante a CAE.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Antes de mais nada, é preciso destacar que o câncer de mama é uma enfermidade gravíssima e que acomete um número muito grande de mulheres em nosso país. Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), em 2019, estima-se o surgimento de 59.700 novos casos, uma taxa de incidência de 51,29 casos por 100 mil mulheres. Mais ainda, a taxa de mortalidade por câncer de mama de 13,68 óbitos por 100 mil mulheres em 2015 representa a primeira causa de morte por câncer entre as mulheres brasileiras. Além disso, sabe-se que a incidência da doença aumenta progressivamente em mulheres a partir dos 40 anos.

Muitos chamam essa condição de um mal silencioso, pois pode passar totalmente despercebido pela portadora em seus estágios iniciais, quando as chances de tratamento bem-sucedido são maiores. Daí a importância fundamental do rastreamento oncológico precoce, ou seja, da mamografia.

De acordo com a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, o Sistema Único de Saúde deve assegurar a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 anos de idade. Trata-se de um parâmetro seguido em outros países e recomendado por entidades como a Sociedade Brasileira de Mastologia. No entanto, o Ministério da Saúde houve por bem adotar uma diretriz mais restritiva, por meio da Portaria nº 61, de 2015, que

SF/19058.10407-30



o PDS nº 377, de 2015, pretende sustar. Conforme exarado no Parecer da CCJ, a portaria em questão é eivada de ilegalidade, por afronta à citada lei.

É de se reconhecer que o tema comporta certa polêmica, não havendo uma diretriz comum no plano internacional e tampouco consenso na comunidade científica quanto aos custos e benefícios por faixa etária da detecção precoce, mas o fato é que, não obstante a maior incidência de casos de câncer de mama ocorrer entre 50 e 69 anos, essa taxa ainda é expressiva entre 40 e 49 anos, não se afigurando razoável e mesmo aceitável que os serviços de saúde pública deixem de cumprir com a determinação legal.

A lei federal que assegura o exame preventivo a partir dos 40 anos é uma norma que foi fruto de um debate democrático no Congresso Nacional. Nesse diapasão, concordamos mais uma vez com o Parecer da CCJ, quando conclui que o caminho legítimo e adequado para se modificar a regra vigente é por meio de projeto de lei ou, até mesmo, medida provisória.

Do ponto de vista financeiro, entendemos que mesmo que haja impacto ele já deveria estar provisionado e previsto na legislação orçamentária federal, exatamente por se tratar de uma norma de 2008. Ou seja, em princípio, está afastada a hipótese de criação de nova despesa.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 377, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19058.10407-30